



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Civil Pública Cível 0100765-28.2022.5.01.0010**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 02/09/2022

**Valor da causa:** R\$ 50.000,00

**Partes:**

**RECLAMANTE:** SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO: HENRIQUE FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADO: BEATRIZ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY

ADVOGADO: EDUARDO VALENCA FREITAS

**RECLAMADO:** CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

ADVOGADO: MARTA ANDREIA VASQUES DE SOUSA

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**ACPCiv 0100765-28.2022.5.01.0010**

RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO

RECLAMADO: CASAS GUANABARA COMESTIVEIS LTDA

O Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, **DELANO DE BARROS GUAICURUS**, no processo em epígrafe em que litigam SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DO RIO DE JANEIRO, reclamante(s) e CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA reclamada(s), preenchidas as formalidades legais, passa a proferir a seguinte

### **SENTENÇA**

A parte autora apresentou Ação Civil Pública, com documentos.

Conciliação recusada.

Regularmente notificada, a ré apresentou sua defesa sob a forma de contestação escrita, lida e anexada aos autos.

O Ministério Público do Trabalho apresentou parecer.

As partes compareceram a audiência.

Valor da causa para fins de alçada mantido na forma da inicial.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução.

Em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o RELATÓRIO.

**Passo a decidir.**

### **INÉPCIA DA INICIAL**

Sendo certo que não se encontra no caso em julgamento a presença de quaisquer das hipóteses abstratamente previstas no art. 330 do CPC/15. Releva destacar que a peça inicial trabalhista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 840 da CLT e não ao artigo 319 do CPC/15.

Nesse sentido, no processo trabalhista impera o princípio da informalidade e o da simplicidade, bastando que a parte autora descreva brevemente os fatos sobre os quais repousa o dissídio.

Ademais, certo é que a reclamada contestou regularmente a peça inicial, o que evidencia a possibilidade de compreensão dos seus termos.

Rejeito a preliminar.

### **ILEGITIMIDADE AD CAUSAM**

São legítimas as partes quando aquelas apontadas como autor e réu da relação processual coincidirem com as indicadas na inicial como credor e devedor da relação jurídica de direito material, respectivamente.

A parte autora na condição de substituta processual, conforme art. 8º, III da Constituição Federal possui legitimação ampla para pleitear direitos coletivos e individuais homogêneos, alcançando todos os integrantes desta, sem necessidade de apresentação de outorga dos substituídos para o ajuizamento da presente ação.

No caso dos autos, RSR e multa convencional é situação que permite ao sindicato ingressar com a presente ação na defesa de direitos individuais homogêneos.

Diante do acima exposto, rejeito a preliminar suscitada.

### **FALTA DE INTERESSE**

O interesse processual caracteriza-se, pela análise em abstrato, da necessidade de atuação do Poder Judiciário e pela utilidade do provimento pretendido, devendo este ser adequado à obtenção do objeto da lide.

No caso dos autos, o provimento jurisdicional pleiteado é necessário à parte autora (face à alegação descumprimento da obrigação de conceder DSR e, conseqüente, pleito de horas extras e multa normativa, em abstrato) e útil o pleito de condenação demandado, de modo que presente a adequação do pedido.

Rejeito a preliminar.

### **PRESCRIÇÃO BIENAL**

Requer a ré a aplicação da prescrição bienal e extintiva aos substituídos que tenham sido demitidos há mais de dois anos.

No caso, não houve individualização dos possíveis beneficiários, sendo a sentença, por sua natureza, genérica, cabendo a individualização dos substituídos apenas por ocasião da liquidação, momento em que a ré poderá alegar questões individuais impeditivas, modificativas ou extintivas do direito reconhecido em sentença coletiva transitada em julgado.

O presente julgado está restrito ao núcleo da homogeneidade dos direitos e a prescrição bienal diz respeito à situação particular de determinado indivíduo, o que justifica seja invocada na fase de liquidação, não incidindo óbice da S. 153 do C. TST.

Rejeita-se.

### **PRESCRIÇÃO**

Acolhe-se a prejudicial de prescrição parcial, para declarar extintas as parcelas pleiteadas porventura vencidas em data anterior ao marco quinquenal, ora fixado, em 02/09/2017.

### **DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**

Alega o autor que a reclamada não cumpre a obrigação contratual de conceder repouso semanal remunerado dentro do prazo legal. Além de não conceder descanso aos domingos pelo sistema 2X1, ou seja, para cada 2 domingos trabalhados deve-se conceder folga no domingo seguinte. Pretende o cumprimento da obrigação de fazer (conceder RSR, observando os domingos conforme norma coletiva) e pagamento de horas extras pelos domingos trabalhados indevidamente.

Em defesa, a reclamada alega que observa todas as escalas legais de descanso semanal em relação a seus empregados, concedendo folgas a estes no domingo após dois domingos trabalhados em seguida, como também concede folgas aos seus empregados no dia posterior a seis dias.

O parecer do MPT (ID. 94585c5) foi no sentido da procedência da ação, considerando que a reclamada não cumpre com a obrigação de conceder DSR dentro do período de 7 dias e tampouco concede o descanso aos domingos pelo sistema (2X1).

Passo a análise.

Sobre o assunto estabelecem as normas coletivas que

***“Para todos os efeitos, as partes esclarecem que não será permitida a inclusão no Banco de Horas do trabalho realizado em dias de domingos e***

***feriados**, tendo estes uma remuneração específica de conformidade com o previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho que regulamentam as condições para o trabalho naqueles dias”.*

(...)

*As empresas abrangidas por este Instrumento não funcionarão no **Dia de Natal, Dia de Ano Novo**, e no dia 21/10/2019 (Terceira Segunda-Feira do mês de outubro) denominado **Dia do Comerciante**, sendo proibido o trabalho nesses dias, mas garantidos os salários de seus empregados para todos os efeitos legais, inclusive Repouso Semanal Remunerado.*

(...)

*O empregado que efetivamente trabalhar em um ou mais domingos, fará jus ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei 605/49. O dia correspondente ao repouso deverá ser obrigatoriamente concedido na própria semana, observando-se a obrigação que tal repouso coincida com um domingo a cada três semanas, regendo-se pelas seguintes disposições:*

*a) Trabalho aos domingos pelo sistema denominado “2X1” (dois por um), ou seja, a cada **2 (dois) domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso;**”*

Cumprido destacar ainda que a concessão de repouso semanal após o 7º dia de trabalho consecutivo viola o art. 7º da Constituição Federal, conforme entendimento jurisprudencial (OJ nº 410 da SDI -1 do TST).

Neste sentido, destaca-se o art. 1º da Lei nº 605/1949 no qual estabelece todo empregado tem direito a vinte e quatro horas consecutivas de descanso, preferentemente aos domingos e, também a usufruir de folga nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Em audiência fora determinado a reclamada anexar aos autos todos os controles de frequência de seus empregados desde 2018, razão pela qual enviou 2 pendrives acautelando na vara tais documentos em razão da extensão destes para serem anexados ao processo.

O sindicato se manifestou sobre os documentos acautelados (Id. 1dc1dfc) informando que a reclamada não anexou a RAIS para que se pudesse saber se efetivamente anexou os controles de frequência de todos os seus empregados. Ainda assim explicitou que a reclamada não cumpriu com a obrigação de conceder DSR dentro de 7 dias e tampouco de observar a escala 2X1 para concessão de DSR aos domingos.

Pelos documentos anexados aos autos (ID. dc08404-p. 430, 436, 445, 448/ ID. 2a25258) verifica-se que a reclamada não cumpria com a obrigação de conceder folga semanal considerando 6 dias de trabalho.

Não comprovou a reclamada que observava o sistema 2X1 quanto ao trabalho aos domingos de todos os seus empregados, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC e 818, II da CLT.

No laudo pericial realizado pelo MPT (Id. 0eb2d67) sobre a concessão de folgas, inclusive aos domingos constou que a reclamada não paga todos os feriados e domingos trabalhados, visto que concede folgas compensatórias. No entanto, as folgas compensatórias efetivamente concedidas eram insuficientes ao número de dias trabalhados.

Em manifestação (ID. 6221e9e) a reclamada anexa, por amostragem, folhas de ponto dos empregados no mês de junho de 2024, que comprovam que a empresa está observando a escala 6x1 e a escala 2x1 aplicadas aos domingos.

Vale salientar que cumprir com a obrigação a partir do momento em que há uma demanda jurídica não exime a reclamada de sua responsabilidade em pagar as horas extras e de ser condenada em eventual pagamento de multa.

Dessa forma, os documentos anexados aos autos comprovam que a reclamada não cumpria com a obrigação de promover uma escala que permitisse aos empregados usufruir da folga semanal e de ter 1 folga no domingo a cada 2 domingos trabalhados.

Assim, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras trabalhadas após laboradas nos dias condenadas as rés ao pagamento das horas laboradas sem observância da folga semanal e sem a devida compensação, bem como no pagamento de horas extras pela inobservância do sistema 2X1 do trabalho aos domingos, conforme previsto em normas coletivas.

Caso as horas extras sejam habituais, procede sua integração em repouso semanais, décimos terceiros, férias com 1/3 e FGTS. E para aqueles que tiveram o contrato de trabalho rescindido durante o período imprescrito, defere-se ainda a integração em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a evolução salarial dos empregados; o adicional de 50% (100% domingos e feriados); o divisor de 220; os dias efetivamente trabalhados; a dedução dos valores já pagos a idêntico título e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do C. TST.

Defiro ainda a obrigação de estabelecer uma escala que permita o RSR dentro do módulo semanal e o sistema de folga aos domingos denominado "2X1"; regularizar suas escalas e comprovar tal regularização nos autos

### **MULTA NORMATIVA**

Tendo em vista o descumprimento de cláusulas que tratam sobre a concessão de folga aos domingos em sistema 2X1 disposta em CCT 2022/2023, condeno a reclamada no pagamento das multas previstas nas cláusulas que tratam sobre a penalidade por descumprimento de norma coletiva, considerando apenas as normas vigentes no período imprescrito.

Cumprir destacar que a multa é por cláusula e não por empregado, até porque a reclamada ao colocar todos os empregados em escala que não lhes permitia descanso dentro do módulo semanal e tampouco conceder os descansos aos domingos na escala 2x1 cometeu um único ato que resultou em prejuízo coletivo, a reincidência está em continuar com tais escalas a cada nova norma coletiva.

No entanto, é devida a multa acrescida de 50% sobre a multa seguinte em razão da reincidência.

Explico, a primeira multa refere-se ao descumprimento da cláusula 32ª da CCT 2017/2018, portanto, essa multa não tem acréscimo, porém, as demais multas das normas coletivas: 2018/2019; 2019/2020; 2020/2021; 2022/2023 devem ser acrescidas de 50% sobre o valor ali especificado em razão da reincidência.

Considerando a condenação judicial, o sindicato está desobrigado a notificar a reclamada quanto ao cumprimento da norma coletiva, uma vez já comprovado seu descumprimento.

### **JUSTIÇA GRATUITA**

O § 3º art. 790 da CLT passa a definir o teto referencial para fins de concessão da gratuidade judiciária: *"É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento*

*ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo prevê que *"O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

No caso dos autos, concedo a gratuidade de justiça a parte autora como substituta processual.

### **HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**

Tendo em vista a prolação de sentença após a vigência da Lei 13.467/2017 (a partir de 11/11/2017), considerando-se o *Tempus Regit Actum*, incide no presente caso os ditames do art. 791-A da CLT.

Com efeito, o art. 791-A da CLT introduz uma novidade há muito almejada pelos advogados que atuam nas lides trabalhistas:

***"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa"***.

O § 3º desse artigo diz que:

***"Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrarará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários"***.

Portanto, a incidência dos honorários levará em conta o *valor de cada pretensão deduzida*. Por sua vez, o § 4º impõe a sucumbência, inclusive, ao *vencido beneficiário da justiça gratuita*:

***"Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário"***.

Assim, diante da sucumbência total da ré, condeno, exclusivamente, a parte Ré no pagamento da parte honorária, ora arbitrada com base nos parâmetros fixados no art. 791-A, § 2º da CLT em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, na forma do *caput* do art. 791-A da CLT.

### DEDUÇÃO

Defere-se a dedução de todos os valores já pagos a idênticos títulos aos ora deferidos e já comprovados nos autos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, observado o entendimento da OJ 415 da SDI-1 do TST.

### PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

Autorizo a retenção por parte da parte ré da cota previdenciária e de Imposto de Renda cabível à parte autora, bem como determino o recolhimento da cota previdenciária que lhe cabe, nos termos da Súmula 368, C. TST, art. 12-A, L. 7.713/88 e IN 1.500/14, RFB, excluindo da base de cálculo os juros de mora e as parcelas indenizatórias. Destaco que incidirão estritamente sobre as verbas de natureza salarial, nos termos do art. 28, L. 8.212/91. Cabe à parte ré a comprovação nos autos, em 15 dias após a retenção, o respectivo recolhimento, conforme art. 28 da L. 10.883/2003.

Autorizo os descontos previdenciários a cargo da parte autora, segundo o critério de apuração disciplinado no artigo 276, § 4º, do Dec. 3.048/99, que regulamentou a L. 8.212/91, calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198 do citado Decreto, observado o limite máximo do salário de contribuição.

As irregularidades ora reconhecidas não se configuram em ato ilícito que autoriza a responsabilidade da ré no pagamento das quotas da parte autora como indenização.

Ressalvo que a parte ré ficará dispensada do recolhimento de sua cota patronal a que alude o art. 22, da Lei 8.212/91, caso esteja vinculada, nos termos do art. 13 da Lei Complementar 123/2006, ao sistema de recolhimento de tributos denominado "Simples Nacional", ou possua certificado de filantropia, emitido pelo CNAS. Deverá, entretanto, comprovar tais situações jurídicas após o trânsito em julgado da decisão, além do recolhimento do valor devido pelo empregado, no prazo legal.

A atualização monetária e os juros são devidos até o efetivo pagamento ao credor, não cessando com eventual depósito em dinheiro para garantia da execução. Sobre o principal devido incidirá atualização monetária, cujo índice será aquele do 1º dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços ou da rescisão

contratual (Súmula 381, C.TST). Aplico o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade 58, em que, por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic, (artigo 406 do Código Civil), índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Assim, deverá ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação, taxa esta que já abrange juros de mora e correção monetária. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

Transitada em julgado a decisão, deverá o réu comprovar nos autos recolhimento das contribuições previdenciárias, a incidir sobre todas as parcelas acima deferidas, à exceção daquelas expressamente previstas no art. 28, par. 9º, da Lei 8.212/91, com a redação vigente à época da incidência da contribuição referida, sob pena de execução nos termos da Lei 10.035/00, na forma da S. 368 do C. TST.

Para fins de liquidação da presente decisão, e objetivando evitar discussões supervenientes, o FGTS incidirá, bem como sua respectiva multa rescisória, sobre principal e reflexos que compõem sua base de cálculo, nos termos do art. 15, L. 8.036/90, Súmulas 63 e 305, C.TST e OJs 42 e 195 de sua SDI-I, C. TST).

As verbas ilíquidas serão apuradas em regular liquidação de sentença.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos ora analisados, para condenar a reclamada a pagar, em oito dias, as parcelas acima deferidas, na forma da fundamentação supra que passa a fazer parte desta r. *Decisum*.

Custas pela parte reclamada de R\$ 10.000,00 calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 500.000,00.

Acresçam-se à condenação correção monetária, na forma da fundamentação.

Autorizada a retenção do imposto de renda, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1127 com redação alterada pela IN RFB nº 1145, que trata dos procedimentos a serem observados na apuração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

Cumpra-se em 08 dias.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 27 de outubro de 2024.

**DELANO DE BARROS GUAICURUS**

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DELANO DE BARROS GUAICURUS, em 27/10/2024, às 10:46:57 - 588dfdc  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/24102710454363000000213830877?instancia=1>  
Número do processo: 0100765-28.2022.5.01.0010  
Número do documento: 24102710454363000000213830877